



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.720070/2016-53
ACÓRDÃO	1402-007.586 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODAC BARRA MANSA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO EVIDENCIAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PISO,

De acordo com a Súmula CARF nº 1, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. Todavia, não restando caracterizada a concomitância, a decisão recorrida deve ser anulada, com o retorno dos autos à instância julgadora “a quo” para análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão de piso e determinar o retorno dos autos à DRJ de Origem para que haja análise do mérito da questão mediante a verificação do alcance da decisão judicial transitada em julgado da qual Recorrente é detentora, aos lançamentos em discussão, afastando a concomitância entre as ações judiciais e o procedimento administrativo, considerando, todavia, o entendimento do STF, quanto aos efeitos da coisa julgada, no sentido que contribuição social passou a ser devida por todos os contribuintes, inclusive aqueles que possuíam ação com trânsito em julgado, a partir agosto de 2007, mas, com a exclusão da multa.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael Zedral, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 12-82.590, pela 4ª Turma da DRJ/RJO, não conheceu da impugnação e manteve o lançamento, lavrado pela DRF-VRA-RJ, nº 9710500.2015.00114.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“DO PLEITO

Trata-se do auto de infração nº 9710500.2015.00114, lavrado em 23/12/2015, pela DRF – VOLTA REDONDA, contra a interessada, em epígrafe (fls.233/244), para exigência da CSLL – 2973, por haver deixado de declarar e/ou recolher a mencionada rubrica durante os anos-calendário de 2011 e 2012.

DA IMPUGNAÇÃO

Uma vez ter sido regularmente notificada acerca do auto de infração supradito em 25/01/2016, conforme cópia do AR de fl. 246, e discordando da exigência, a interessada protocolizou na DRF – VOLTA REDONDA / RJ, em 24/02/2016, sua impugnação de fls.250/260, que se fez acompanhar da documentação de fls.02/247, onde esclarece, em síntese, que:

- Com relação ao lançamento da CSLL, tal afigura-se inviável, uma vez existir trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 89.0007494-6, da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que nos foi favorável, segundo o voto do Relator, Desembargador D'Andréa Ferreira, que reconheceu quanto à inconstitucionalidade, por inteiro, da Lei nº 7.689/1988, e não apenas sua ineficácia em 1988; (grifo da interessada)
- Assim, em face do que foi exposto, exortamos seja suspensa o julgamento do auto de infração, já que existe processo, acerca da matéria, pendente de apreciação no STF.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/RJO não conheceu da impugnação e manteve o lançamento, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.

MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA DO JUDICIAL A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia tácita às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando o seguinte:

“DO CONHECIMENTO DESSE RECURSO E DA IMPUGNAÇÃO

Como se verá no transcorrer desse recurso, onde a impugnação é reiterada, o que se tem é uma expressa reclamação a manutenção da ordem jurídica, não sendo dessa forma o caso de aplicação do princípio da concomitância para desconhecimento da impugnação, pois o dito princípio só seria aplicável dessa forma se inexistisse ação transitada em julgado a favor do contribuinte que dele afasta o nascimento da obrigação tributária conhecida como sendo a CSLL derivada da em maior ou menor parte da Lei nº 7.689/88, que não faz parte do universo jurídico da RECORRENTE pois a seu favor obteve a declaração de inconstitucionalidade em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 12/06/1990, transitado em julgado 01/10/1990, tudo já assentado nesses autos administrativos pela recepção de Ofício Judicial nº SEC 0005.000259-0/2015 (fls. 133/159) que determinava, frise-se, determinava a exoneração da cobrança da CSLL em face da RODAC, sendo essa a ordem judicial que se infringe desde a origem.

A luz dessas considerações pontuais, não houve por parte do Contribuinte abandono da via administrativa e opção pela via judicial que justificasse a decisão recorrida no sentido de sequer conhecer a impugnação, em que pese o julgador a quo dela tenha suscitado seu conteúdo.

O que houve, e isso nos parece bastante nítido e cristalino, é que o Contribuinte, ainda na origem se defendendo sem auxílio de advogados, fez sua reclamação, em sede de impugnação e agora em recurso, dando conta de que o auto de infração infringia a determinação judicial que se suporta a anos e faz com que o lançamento de ofício representado pelo auto de infração não tem as mínimas condições de legitimação e legalidade, sendo que esse já traz enorme prejuízo ao recorrente, pois macula seu nome, lhe gera passivo e traz a hipótese enorme sensação de incerteza quando a certeza existe e foi reiteradas vezes já determinada em face da autoridade administrativa ao longo do tempo.

Nessas condições, a impugnação merecia conhecimento da mesma forma esse recurso também reclama conhecimento, pois quem infringiu os critérios de concomitância na seara administrativa e o que ela cuida preservar (uniformidade da jurisdição e submissão do agente administrativo a ordem judicial transitada em julgado) foi a Autoridade Lançadora, cabendo agora, em exauriente processo de julgamento das premissas adjetivas (processuais e procedimentais) e não materiais que cercam o tema e que sequer são objeto de ação judicial por parte do recorrente, submeter ao julgador administrativo, para esse imponha ordem processual e procedimental a questão administrativa que lhe submetida e faça reconhecer em sua decisão que é o caso de submissão a ordem judicial transitada em julgado que veda o nascimento da CSLL em face do recorrente, o que deve fazer em vinculada e motivada decisão que deve, repita-se, deve encampar quanto a questão material o que já firmado na justiça nesse quesito, sendo vedado inovar ou desatender a ordem judicial já incrustada nesses autos administrativos, sob pena de desobediência de ordem judicial que é tipo classificado no art. 330, do CP.

PRELIMINAR DE ESCLARECIMENTO FÁTICO PROCESSUAL FUNDAMENTAL AO DESLINDE DESSE RECURSO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE INCIDENTAL

Ab initio, cumpre esclarecer ao E. Conselheiro Relator designado, com o máximo respeito, que o caso é atípico e coberto de particularidades.

A sanha fiscal no caso desses autos ultrapassou diversos limites e os mais comezinhos princípios que devem prevalecer no Estado Democrático de Direito, mormente o do devido processo legal, da ampla defesa e da submissão as ordens judiciais.

A Autoridade Fiscal sustenta seu agir lesivo e indevido com suporte no acórdão monocrático oriundo do RESP nº 790.189-RJ juntado aos autos administrativos às fls. 217/221 pela autoridade fiscal, sendo que após o acórdão consta CERTIDÃO do Superior Tribunal de Justiça às fls. 225/226 que dá conta que foi parte RECORRIDA no citado RECURSO ESPECIAL nº 790.189-RJ apenas a firma LUDINA PARTICIPAÇÕES S/A, que na origem era uma das impetrantes do processo que transitou em julgado em 01/10/1990, que correu sob o nº 89.0007494-6, junto a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo certo que não tendo sido RODAC BARRA MANSA S/A parte CERTIFICADA no citado Recurso Especial não há como se pretender impor, se é que possível, como abaixo se verá, a pretensa decisão judicial em face de sua pessoa.

Assim sendo, a prova produzida nos autos desta ação fiscal atinente a CERTIDÃO às fls. 225/226 só autorizaria o agente fiscal a tentar impor a citada decisão em face da sociedade LUDINA PARTICIPAÇÕES S/A, considerando que se a RODAC BARRA MANSA S/A fosse parte no citado processo seu nome deveria ser divulgado na citada Certidão ou no acórdão que deu origem a Certidão, sem prejuízo da decisão adunada ter que ser publicada no diário oficial em nome de seu advogado da época, o Dr. Jair Gonçalves Amorim, vez que nesse recurso a

sociedade LUDINA PARTICIPAÇÕES LTDA era representada por outra advogada e que teve o nome constante na publicação do citado acórdão, sendo a dita publicação, nesses termos, exequível, dentro dos seus limites, como abaixo se verá, apenas em face da sociedade LUDINA PARTICIPAÇÕES S/A em prestígio da regra do devido processo legal, que na época era regido pelo §1º, do art. 236, do CPC/73, *in verbis*:

“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.”

Dessa forma, era um ônus da autoridade fiscal fazer prova, como de fato pretendeu fazer mais não o fez, de que a dita decisão seria oponível, dentro dos seus limites como abaixo será amplamente esclarecido, em face da RODAC BARRA MANSA S/A, sendo certo que não tendo a RODAC como aferir se é parte na lide incidental que deu origem ao acórdão RESP nº 790.189-RJ e também não tendo a dita decisão publicado em nome de seu advogado, é de se ressaltar que os mais comezinhos princípios do devido processo legal impõem os mínimos limites de aplicabilidade da citada decisão apenas em face da sociedade LUDINA PARTICIPAÇÕES S/A, se é que a citada decisão obtida pela PGFN assegura a SRFB o resultado pretendido nesses autos contra quem é possível impor a citada decisão, in casu, como já visto, apenas a sociedade LUDINA e não a sociedade RODAC.

PRELIMINAR DE QUEBRA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL TRIBUTÁRIO – NECESSIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO QUE MANTEVE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM CONTRARIEDADE A DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE PRECEDENTE A AUTUAÇÃO FISCAL – DEVER DE AUTO-TUTELA

Como se infere, *data maxima venia*, se já não bastasse os caminhos tortos adotados na origem para se pretender fazer nascer à obrigação e o crédito tributário de CSLL em face da RODAC, e o julgado administrativo recorrido que, sob o arremedo de uma concomitância às avessas, se afastou de fazer o que deveria ter feito (JUSTIÇA FISCAL), pois deveria ter julgado o processo administrativo fiscal a luz dos limites da decisão judicial transitada em julgado que afasta do administrado qualidade de contribuinte da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e não mantido o crédito tributário.

Frise-se, que essa condição foi formalizada a autoridade fiscal por Ofício nº SEC 0005.000259-0/2015 (fls. 133/159), donde é dado conta em 08/07/2015, ou seja, antes da lavratura do auto de infração, de ordem judicial expressa a ser cumprida pela autoridade lançadora e julgadora no seguinte sentido, mormente em atenção às regras da própria concomitância no caso de observância expressa do julgado judicial transitado em julgado quanto não atendido pela autoridade lançadora, caso vertente:

“Senhor Delegado, Pelo Presente e por ordem do MM. Juiz Federal desta 5ª Vara Dr.

FIRLY NASCIMENTO FILHO comunico, em conformidade com a decisão abaixo transcrita, que existe coisa julgada no processo de RODAC BARRA MANSA S/A, EXONERANDO-A DO PAGAMENTO DE C.S.L.L.

Para melhor esclarecimento, encaminho anexo, cópia da petição inicial, do relatório. Do voto do acórdão e da petição da requerente.”

Como visto, o que se recorre no caso vertente, e por isso esse recurso deve ser conhecido e provido, é da MATÉRIA ADJETIVA e COLATERAL afeta a QUEBRA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL TRIBUTÁRIO pelas autoridades *a quos*, onde tanto a autoridade lançadora e julgadora, por força da mesma concomitância atribuída na origem, não poderiam afrontar a decisão judicial que lhes foi oficiada e que prevalece no caso em comento, sendo certo que o próprio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em caráter incidental após requerimento da PGFN, quanto do julgamento do **Recurso Especial RESP nº 764.206 – RJ(documento anexo), havido em 28/11/2008, em acórdão publicado no Diário Oficial de 05/12/2008, não recorrido, donde foi reiterado que as partes não são e nem nunca poderão ser contribuintes da Contribuição Social Sobre o Lucro enquanto essa contribuição tiver nascedouro na Lei 7.689/88, pois a coisa julgada petrificou obstáculo ao nascimento dessa obrigação tributária em face da RODAC e outros 3 contribuinte enquanto instituída pela Lei nº 7.689/88, vez que a essa lei foi atribuída, em definitivo, a pecha de inconstitucionalidade constituída judicialmente entre essas partes, o que a extrai do universo jurídico tributário de obrigações e valores aos quais são imputáveis ao administrado Rodac que fez parte do processo judicial transitado em julgado a mais de 20 anos de nº 89.000.7494-6, que correu junto a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e que deu origem ao citado Ofício judicial, onde, inclusive, há vedação ao nascimento da obrigação a períodos posteriores ao ano-base de 1988, o que alcança o período de 2015, in verbis:**

(...)

Pois bem, como assentado em decisão judicial transitada em julgado, vide andamento desse incidente em anexo, restou petrificado, nos limites do que guerreado entre a Fazenda Nacional e as empresas que foram parte nessa ação judicial originária, dentre elas a RODAC, que o acórdão transitado em julgado junto ao TRF da 2ª Região e que é mencionado pelo Exmo. Juiz no ofício que enviou ao Delegado da Receita Federal e no acórdão transitado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 764.206-RJ, o qual é indevida e inexplicavelmente omitido nesses autos por parte da autoridade lançadora, que há decisão judicial transitada em julgada na origem decorrente do processo de nº 89.000.7494-6 é no sentido de “impedir o nascimento da obrigação tributária do contribuinte em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para períodos posteriores ao ano-base de 1988”.

Frise-se, que o acórdão que deriva do julgamento de 2008 acima referenciado limita a questão de direito material quanto ao não nascimento da obrigação tributária instituída pela Lei nº 7.689/88, inclusive após o ano-calendário de 1988, sendo assim, inegável que inexistia no cenário jurídico obrigacional em face da RODAC condição jurídica de Ihe atribua a pecha de contribuinte da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO, o torna o auto atacado totalmente viciado, cabendo, agora, a sua desconstituição sob pena de afrontar a decisão judicial que acautela a RODAC e que não há nesses autos administrativos prova de houve a sua efetiva reforma, de tal sorte que pudesse ser admitido o nascimento da obrigação tributária da CSLL que Ihe é indevidamente imposta e exigida.

Como visto, o que o STJ julgou em definitivo junto ao incidente processual que deu origem ao RESP 764.206-RJ é que existe impedimento, reiterado judicialmente, no sentido da exoneração total da CSLL por inconstitucionalidade total da lei que a instituiu e não apenas de uma vedação ao ano calendário de 1988, vide a aplicação da decisão transitada em jugado em 01/10/1990, oriunda do processo originário de nº 89.0007494-6, que correu junto a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e que deu origem ao ofício recepcionado pelo Delegado da Receita Federal em 2015 e que após interpretada pelo STJ quando do julgamento do RESP nº 764.206-RJ se faz exime dúvidas que é aplicável inclusive após os exercícios de 1988, o que culmina por atingir a pretensão em face do ano de 2015.

Como comprovado, o acórdão RESP 764.206-RJ decorrente de outro incidente reclamado pela PGFN após o trânsito em julgado da ação principal, fato esse que é omitido de V. Sas pela PGFN, fez nascer a total impossibilidade de se pretender imputar a RODAC a pecha de contribuinte do CSLL com qualquer suporte na Lei nº 7.689/88, pois em face de sua pessoa ainda prevalece o ACÓRDÃO proferido quando do julgamento da APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA que deu conta da inconstitucionalidade total da Lei que dá vida, diretriz e origem a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO que é pretendida a indevida e imotivada constituição e exigência no auto de infração.

Se assim o é, data venia, por força da mesma CONCOMITÂNCIA declinada na origem, caberia ao julgador a quo, se era o caso de concomitância, julgar o AUTO DE INFRAÇÃO na modalidade concomitante e infringente as regras da litispendência e do devido processo legal para com isso concluir, obrigatoriamente, pela DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO *ex radice*, pois decorre de indevida constituição da obrigação tributária, apuração, lançamento e exigência, pois o respeito as decisões judiciais transitadas em julgado se impõe a todos, ainda mais em casos onde inexistiu ação rescisória em prol da PGFN que amparasse a imputação da CSLL em face da RODAC, como é o presente.

Como se infere, após esse esclarecimento, vez que tais fatos foram sonegados na origem pela autoridade lançadora, e assim o foram para pretender almejar a constituição de contribuição inexistente entre as partes no âmbito jurídico obrigacional, pois esse caso não se assemelha a nenhum outro em razão das suas muitas particularidades, é que se faz autorizado e forçoso concluir que o r. acórdão suscitado no parecer fiscal às fls. , oriundo do RESP nº 790.189-RJ, julgado no mesmo dia do RESP nº 764.206-RJ e publicado no mesmo diário oficial e que deriva de outro incidente processual referente a eventual exigência da CSLL em face de demais litisconsortes e não da RODAC.

Ademais, o RESP 764.206-RJ veio ao mundo para tratar de tema diverso do RESP 790.189-RJ, e isso é obvio por força do que se conhece como preclusão consumativa, sendo prudente delimitar que o RESP 764.206-RJ dá consta da vedação ao nascimento da obrigação tributária CSLL em questão em face dos jurisdicionados citados no acórdão em respeito a decisão originária onde a RODAC era parte, e o acórdão RESP 790.189-RJ, ressalva que, “sem ofensa à coisa julgada”, sendo essa a que determina a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e efeitos, inclusive, após o exercício de 1988, só será possível exigir a CSLL para os próximos exercícios quando essa for, pois ainda não foi) integralmente rratificada por Lei Complementar em todos os termos que ainda decorram para sua constituição (nascido) e exigência da Lei nº 7.689/88, que em face da RODAC não pertence a seu universo jurídico devido a incontroversa declaração de inconstitucionalidade total, o que a torna essa decisão eficaz a todo o tempo e daí necessário o respeito a coisa julgada, nesse aspecto, material e não meramente formal.

Esses são os limites conhecidos dos acórdãos obtidas pela PGFN e em face de quem lá é parte, nem a mais nem a menos.

A luz desses fatos e dessas decisões judiciais o que se tem é muito simples, o que seja:

- O RESP nº 764.206-RJ, julgado pelo Min. Relator Mauro Campbell Marques, em sessão do dia 28/11/2008, publicado no DJe de 05/12/2008, dá conta do motivado e inarredável respeito a coisa julgada decidida no processo de origem de nº 89.000.7494-6, onde a RODAC foi parte, o qual veda o nascimento da obrigação tributária, por inconstitucionalidade, da Lei nº 7.689/88, inclusive para exercícios posteriores a 1988, sendo que esse acórdão do STJ transitou em julgado em 10/02/2009.
- Já o RESP nº 790.189-RJ, julgado pelo mesmo Min. Relator Mauro Campbell Marques, na mesma sessão do dia 28/11/2008, publicado no mesmo DJe de 05/12/2008, e assim o fez para que fosse mantida a unicidade da jurisdição, deu conta de que se não houvesse prejuízo ao transito em julgado fixado no processo de nº 89.000.7494-6, ratificado pelo acórdão do RESP de nº 764.206-RJ, seria possível cobrar a CSLL, caso essa tivesse nascido, o que a tanto deve decorrer de nova Lei Complementar

que a institua e não apenas a majore, pois seu nascedouro e existência ainda persiste umbilicalmente atrelado a Lei nº 7.689/88, que por decisão judicial não atacada por ação rescisória e já transitada em julgado a mais de 20 anos, tem o contribuinte a seu favor a declaração de inconstitucionalidade, ou seja, dele nada pode ser exigido com suporte, por menor que seja, amparado nessa Lei nº 7.689/88.

Dentro desses limites o RESP nº 790.189-RJ culminou por declarar que se a CSLL tiver como nascedouro e lastro um Lei Complementar, o que ainda inexistente, pois a LC 70/91 apenas eleva a alíquota da CSLL em face das instituições financeiras e não de todas as empresas, mormente a RODAC que é concessionária de veículos, vide o disposto em seu art. 11, poderá a CSLL ser exigida a contar de então, vez que o obstáculo a seu nascimento teria sido ultrapassado, nada além disso e sendo esses os limites de todos os julgados em referência que devem ser analisados sistematicamente em uma interpretação conforme e não desconforme como pretendeu a autoridade lançadora, afinal os incidentes (Agravos e Recurso Especiais) decorrentes da fase de execução de sentença judicial transitada em julgado do processo de nº 89.000.7494-6, após EXCLUSIVA manifestação da LUDINA PARTICIPAÇÕES S/A, não tem o mínimo condão de alterar o título judicial que se exigiu cumprimento e deu origem as decisões que foram guerreadas pela PGFN e originaram, por certo dentro dos limites da coisa julgada, os acórdão acima citados junto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo indubitoso que o auto de infração decorre do uso indevido e deturpado de uma derradeira decisão judicial que foi indevidamente utilizada de forma isolada (RESP 790.189-RJ) para com isso tentar induzir o julgador a quo ao erro como já havia perpetrado a autoridade fiscal, para ao fim e ao cabo ambos perpetrassem um verdadeiro escalvoro jurídico no sentido de descumprir decisão judicial transitada em julgado, a qual, inclusive, foi ratificada e externada nos seus exatos limites em outra decisão do mesmo Superior Tribunal de Justiça (RESP 764.206-RJ) proferida no mesmo dia e com origem em requerimento da mesma PGFN, sendo que esse acórdão prestigiou e manteve os exatos limites e a contundência a todo o tempo da inexigibilidade da CSLL a todo o tempo e não apenas em 1988.

Assim, como não há, ainda, lei complementar que preveja o nascimento da obrigação tributária definida como sendo a CSLL em face de firmas prestadoras de serviços não financeiros, comerciais e mistas, tal como a concessionária Volkswagen RODAC autuada, é de se preservar a ressalva feita no acórdão em tela que garante a necessidade de não ser ofendida a coisa julgada em favor da RODAC, pois a coisa julgada esclarecida e ratificada no RESP nº 764.206-RJ veda o nascimento da obrigação tributária que dá conta da CSLL ora exigida em prestígio a coisa julgada e o RESP nº 790.189-RJ dá conta de que, se nascida a obrigação “, sem ofensa à coisa julgada”, sua exigência é viável, mas esse não é o caso destes autos administrativos.

Como visto, ressalve-se, enquanto não superado pelo erário a questão afeta ao nascimento da obrigação tributária, a qual, por hora, ainda é inexistente,

será impossível de ser materializada a luz dos instrumentos normativos conhecidos que decorrem da Lei nº 7.689/88 qualquer cobrança de CSLL em face da RODAC.

Assim, ainda se faz impossível exigir a CSLL de qualquer dos impetrantes do mandado de segurança já citado, sendo por isso coerente e autorizado afirmar que a RODAC não é sequer contribuinte da CSLL enquanto para sua exigência for necessário referência ou suporte legal oriundo da Lei nº 7.689/88, seja na amplitude que se queria dar, pois enquanto essencial ao nascedouro da obrigação tributária tal lei essa não poderá ser oposta em face da RODAC.

Apraz destacar que é indevida a constituição do tributo, do débito ou da exigência de CSLL em face da RODAC, pois nessa seara a RODAC é classificada como não contribuinte dessa contribuição na medida que a lei que a instituiu foi declarada inconstitucional pelo judiciário a muitos anos atrás a seu favor, o que é pacífico após o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que foi ratificado no RESP nº 764.206-RJ.

(...)

O caso é de salvaguarda do devido processo legal onde a concomitância não poderia nunca e em nenhuma hipótese ter sido aplicada para manutenção do crédito tributário, ainda mais em decisão administrativa omissa quanto ao trânsito em julgado das citadas decisões judiciais em favor do Contribuinte e que dele afastam, exime dúvidas, a obrigação que se pretendeu constituir e exigir a título de CSLL, sendo agora o caso de aplicação imediata do item 8.5, do mesmo Parecer Normativo Cosit 07/2014, o qual reclama o agir, nos limites do poder-dever da autoridade, no sentido de anular seus atos viciados, inclusive em prestígio a Súmula Pretoriana de nº 473, *in verbis* respectivamente:

“8.5. A existência de ação judicial com o mesmo objeto, a despeito de obstar o curso de contencioso administrativo, na linha da Súmula nº 1 do CARF, não tem o mesmo efeito no que toca à revisão de ofício, haja vista que esta, como já apontado, não é processo para solução de litígios, mas o exercício do dever-poder unilateral da Administração de anular seus atos viciados (nesse sentido, cfr. o citado REsp 1.389.892-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/09/2013), e deve ser efetuada independentemente de estar em curso ação judicial sobre o mesmo objeto. Feita a revisão de ofício pela autoridade fiscal, esta deve comunicar prontamente tal fato ao órgão de representação judicial competente (unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional). Nessa linha, também deverá ser comunicado o órgão do Ministério Público que porventura tenha recebido a representação fiscal para fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996, caso seja para revisar integralmente o lançamento antes feito, o que evidentemente ensejaria a perda de objeto da representação.”

Súmula 473 do STF “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Como visto, a manutenção do crédito tributário por suposta concomitância desfavorável ao contribuinte, pois ao final da decisão recorrida o crédito foi mantido e não desconstituído, ultrapassa todos os limites da coisa julgada referente ao não nascimento da obrigação que se pretendeu constituir, apurar e exigir no auto de infração (lançamento de ofício), sendo agora, o caso da necessária anulação do ato em pleno poder de revisão do ato administrativo que ultrapassa os limites do julgado que deve se submeter, sob pena da autoridade administrativa julgadora estar ferindo o princípio da concomitância e decidindo administrativamente, pois mantido o crédito tributário, além dos limites que lhe é autorizado decidir sem macular a determinação legal e judicial que se impõe por Ofício Judicial já citado, o que culminaria por dar origem a desnecessária reclamação com espeque no art. 330, do CP.

(...)

A luz dessas considerações o ato administrativo (auto de infração) que foi praticado nas circunstâncias em apreço deve ser retirado do ordenamento jurídico pela própria Administração (AUTOTUTELA), não podendo produzir efeitos jurídicos, devendo ser essa a consideração finalística quanto a reforma da decisão guerreada contra o NÃOCONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e seus reflexos, inclusive no que toca ao indébito que se pretendeu materializar em face do contribuinte.

(...)

A Administração deve respeitar esse “estado de confiança legítima” e, ao mesmo tempo, controlar os seus atos em conformidade com o respeito à confiança dos indivíduos na ação dos órgãos estatais, sendo essa a premissa básica que se exige, para ao final desse processo entender que qualquer tributo e penalidade aplicada é indevida.

Com efeito, às vezes impor-se-á, também em seu obséquio, sanar ou convalidar atos inquinados de vícios formais ou materiais, no justo resguardo das diretrizes do sistema, desde que ausente prejuízo a terceiro e que cristalizem situações marcadas por uma nota de excepcionalidade, caso vertente.

Como visto, o auto de infração em sua amplitude deve ser desconstituído e revogada a exigência.

CONCLUSÃO

Resta comprovada a insubsistência absoluta do lançamento tributário em questão, face a evidente e comprovada infração ao princípio da legalidade tributária e do devido processo legal.

Reiteramos, ainda, que o ônus da prova da legitimidade e da correção inerentes à imposição tributária é da Autoridade Lançadora, cabendo ao contribuinte, nos casos de ausência de provas por quem de direito valer-se das mesmas para afastar o lançamento na forma da legislação de regência, *in verbis*: (...)

PEDIDO

01 - Isto posto, diante das relevantes razões de fato e de direito supra arguidas, a Recorrente requer:

a) Que todas as questões aqui suscitadas, sejam deferidas, decididas, motivadas e fundamentadas, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e da quebra da regra do devido processo legal tributário, para o quanto antes ser dado fiel cumprimento ao Ofício Judicial de assentado nos autos às fls. 133/159, e os limites das decisões judiciais que o amparam, inclusive a que decorre do RESP nº 764.206-RJ;

b) Que processado e autuado normalmente o presente Recurso, seja a decisão de origem e o Auto de Infração em tela, julgado insubsistentes e reformados, por não guardarem conformidade formal e ideológica com os pressupostos legais e materiais, pois não apura um fato gerador concreto e incontroverso, tornando-se discricionário pelo infundado e indevido procedimento fiscal, nulificando-se, por isso mesmo, já que ninguém adquire direitos contra a Lei ou a decisão judicial que afasta do contribuinte a obrigação de ser contribuinte da CSLL enquanto essa derivar da Lei nº 7.689/88.

c) Para as futuras intimações de atos e decisões contidas nesse processo, indicamos o endereço físico do Recorrente, em substituição de qualquer outro.

d) Que seja observado o disposto nos arts. 37 e 38, da Lei nº 9.784/99, no que toca a instrução desse processo quanto aos documentos mencionados nesse Recurso e que são arquivados ou oriundos da administração pública e tributária, para que dos mesmos surtam seus jurídicos e legais efeitos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, trata-se de auto de infração para exigência da CSLL – 2973, por ter deixado de declarar e/ou recolher a mencionada rubrica durante os anos-calendário de 2011 e 2012.

A Recorrente alegou que, para os anos-calendário de 2011 e 2012, tal lançamento é inviável, haja vista que já existe trânsito em julgado sobre a matéria nos autos do Mandado de segurança nº 89.0007494-6, da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que como ela assevera, lhe foi favorável, e desta feita, postula para que deixe de ser apreciado tal mérito na instância administrativa

A 4ª Turma da DRJ/RJO, não conheceu entendeu pela concomitância do processo judicial nº 89.0007494-6 e do presente processo administrativo, da impugnação e manteve o lançamento, pelas seguintes razões:

“(…)

DO MÉRITO DA SITUAÇÃO INICIAL

A princípio, faz-se mister observar se caberia à via administrativa a resolução da presente demanda, uma vez que a origem da discussão aforou-se em sede judicial, o que está diretamente ligado à admissibilidade da impugnação e que, portanto, torna precípua a respectiva análise.

No processo administrativo, a interessada, em sua impugnação de fls.250/260 alega, preliminarmente, e de forma contundente, que com relação ao auto de infração nº 9710500.2015.00114 (fls.233/244), com exigência da CSLL, não recolhida, para os anos-calendário de 2011 e 2012, tal lançamento é inviável, haja vista que já existe trânsito em julgado sobre a matéria nos autos do Mandado de segurança nº 89.0007494-6, da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que como ela assevera, lhe foi favorável, e desta feita, postula para que deixe de ser apreciado tal mérito na instância administrativa.

Com relação ao declarado pela interessada, em sua peça de defesa de fls.250/260, como supradito, vale reproduzir o Ofício nº SEC.0005.000259-0/2015 (fl.133), enviado com a ressalva de urgente, em 07/07/2015, pelo MM Juiz Federal da 5ª Vara para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda (recepcionado em 08/07/2015 por aquele órgão), nos seguintes termos, vejamos, logo abaixo:

Desta feita, apesar de a interessada, após devidamente intimada, ter apresentado impugnação tempestiva, trouxe à colação pedido expresso para que não fossem analisados os autos, desistindo, pois desta instância administrativa, tendo em vista, repito, existir trânsito em julgado acerca da matéria por ela impetrada via do Mandado de segurança nº 89.0007494-6.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tais razões, já que o processo judicial versa sobre o mesmo objeto do processo administrativo, ora sob análise, desta maneira, a apreciação da peça que compõe a impugnação de fls.250/260, e instruída com a documentação de fls. 02247, ficou prejudicada”. (Grifou-se)

Em sede recursal, a Recorrente reiterou o teor da impugnação e alegou não ser “o caso de aplicação do princípio da concomitância para desconhecimento da impugnação, pois o dito princípio só seria aplicável dessa forma se inexistisse ação transitada em julgado a favor do contribuinte que dele afasta o nascimento da obrigação tributária conhecida como sendo a CSLL derivada da em maior ou menor parte da Lei nº 7.689/88, que não faz parte do universo jurídico da RECORRENTE pois a seu favor obteve a declaração de inconstitucionalidade em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 12/06/1990, transitado em julgado 01/10/1990, tudo já assentado nesses autos administrativos pela recepção de Ofício Judicial nº SEC 0005.000259-0/2015 (fls. 133/159) que determinava, frise-se, determinava a exoneração da cobrança da CSLL em face da RODAC, sendo essa a ordem judicial que se infringe desde a origem”.

Ademais, segundo a Recorrente “a manutenção do crédito tributário por suposta concomitância desfavorável ao contribuinte, pois ao final da decisão recorrida o crédito foi mantido e não desconstituído, ultrapassa todos os limites da coisa julgada referente ao não nascimento da obrigação que se pretendeu constituir, apurar e exigir no auto de infração (lançamento de ofício), sendo agora, o caso da necessária anulação do ato em pleno poder de revisão do ato administrativo que ultrapassa os limites do julgado que deve se submeter, sob pena da autoridade administrativa julgadora estar ferindo o princípio da concomitância e decidindo administrativamente, pois mantido o crédito tributário, além dos limites que lhe é autorizado decidir sem macular a determinação legal e judicial que se impõe por Ofício Judicial já citado, o que culminaria por dar origem a desnecessária reclamação com espeque no art. 330, do CP”.

À luz dessas considerações pontuais, não houve, de acordo com a Recorrente, abandono da via administrativa e opção pela via judicial que justificasse a decisão recorrida no sentido de sequer conhecer a impugnação, em que pese o julgador a quo dela tenha suscitado seu conteúdo.

Portanto, o cerne do litígio consiste portanto em matéria de direito, quanto à imposição da CSLL, em face de decisão com trânsito em julgado favorável ao contribuinte e os efeitos da coisa julgada.

Ou seja, a questão posta em discussão é a eficácia da coisa julgada principalmente em face dos efeitos prospectivos de superveniente manifestação do Supremo Tribunal Federal, que no exercício da competência exclusiva do controle concentrado julga constitucional a norma tributária, indo de encontro à anterior decisão transitada em julgado a favor do contribuinte em sede de controle difuso.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre a eficácia da coisa julgada, quanto às obrigações de trato sucessivo, fixando, por unanimidade, em 8 de fevereiro de 2023, no bojo do RE 949.297/CE, a seguinte tese (Tema 881):

“1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

A Suprema Corte no RE 955.227/BA (Tema 885) chegou à mesma conclusão.

É cedido que o julgamento dos REs em comento se deu na sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n* 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Nesse aspecto, importante trazer à baila o fato de que, não obstante o STF, na ADI nº 15, de 2015, ter declarado a constitucionalidade da cobrança da CSLL a partir de 01.01.1989, consolidou entendimento no sentido de que a norma específica anterior (no caso decisão judicial de 1992) prevalece sobre a norma posterior, declaração de inconstitucionalidade, em 2007.

Em suma, em razão de alteração do ordenamento jurídico **por meio da ADI nº 15, com efeito erga omnes, a contribuição social passou a ser devida por todos os contribuintes, inclusive aqueles que possuíam ação com trânsito em julgado, a partir do ano-calendário 2007.** A decisão final da ADI n. 15/DF foi publicada em 31/08/2007, sendo assim, a partir desta data, a Recorrente, mesmo detentora de decisão transitada em julgado afastando a incidência da CSLL, deve, ao meu sentir, submeter-se à incidência da contribuição.

Com arrimo nas razões dispendidas, conluo que se restabeleceu, com efeitos prospectivos, à relação jurídica tributária entre o sujeito passivo e a União, consubstanciada na Lei nº 7.689, de 1988, haja vista o pronunciamento do STF em sede da ADI 15-2/DF, a partir de 31/08/2007.

E como os lançamentos em litígio referem-se aos anos-calendário de 2011 e 2012, entendo não ter restada configurada a concomitância aventada na decisão de piso, não havendo se falar em aplicação da Súmula CARF nº 01.

De fato, o mérito central abordado na ação judicial não é o mesmo defendido pela Recorrente nos lançamentos em referência, pois aqui discute-se os efeitos da coisa julgada.

Corroborando o entendimento exposto, um pouco antes da publicação da decisão dos Temas 881 e 885, mas, posteriormente, ao julgamento do mérito, este Tribunal decidiu, nos termos do Acórdão nº 1301-006.305 (15/03/2023) cancelar o lançamento de CSLL em relação aos

anos-calendário 2005 e 2006 e **manter em relação ao ano-calendário 2007**, aplicando o entendimento do STF nos Temas 881 e 885, **segundo o qual a ADI nº 15-2, transitada em julgado em 31 de agosto de 2007, é o marco temporal a partir do qual a CSLL é devida por todos os contribuintes que tiveram decisão favorável com trânsito em julgado, independentemente de ação rescisória.**

Assim, a decisão que declarou a constitucionalidade da CSLL, em agosto de 2007, permitiu o restabelecimento da exação a partir do ano-calendário 2007, observando que as contribuições devem respeitar a anterioridade nonagesimal, mas não estão sujeitas à anterioridade do exercício.

Nesse sentido, a Conselheira Relatora do Acórdão nº 1301-006.305 mencionou que, inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte, os seus termos não poderiam se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei nº 7.689/1988, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, através da ADI nº 15/DF, com decisão final publicada em 30 de agosto de 2007.

Em resumo, o que se quer dizer é que, inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei nº 7.689/1988, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, através da ADI n. 15/DF, com decisão final publicada em 30/08/2007.

Portanto, entendo que os autos devem retornar à DRJ para que o mérito seja objeto de análise quanto aos exatos termos da decisão transitada em julgada que a Recorrente possui em favor, contudo, considerando a ADI nº 15 em que ficou decidido, com *efeito erga omnes*, que a contribuição social passou a ser devida por todos os contribuintes, inclusive aqueles que possuíam ação com trânsito em julgado, a partir do ano-calendário 2007, com a finalidade de verificar se há descompasso entre a decisão que transitou em julgado e a determinação do STF.

Todavia, é bom lembrar que o STF, também, mandou excluir a multa.

Afinal em tempo, em 4 de abril de 2024, o STF realizou o julgamento dos embargos de declaração opostos da decisão de mérito dos Temas 881 e 885, negou o pedido de modulação dos efeitos e afastou *“as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), ficando preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos referentes a multas de qualquer natureza”*.

Assim, essa julgadora entende que até poderia superar a nulidade do acórdão de piso e decidir sobre os efeitos da coisa da julgada no caso contrato, com a exclusão da multa. Mas,

poder-se-ia caracterizar supressão de instância, acarretando nova nulidade. Portanto, entendo que os autos devem retornar à DRJ para que haja análise do mérito da questão

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de anular a decisão de piso e determinar o retorno dos autos à DRJ de Origem para que haja análise do mérito da questão mediante a verificação do alcance da decisão judicial transitada em julgado da qual Recorrente é detentora, aos lançamentos em discussão, considerando, todavia, o entendimento do STF, quanto aos efeitos da coisa julgada, no sentido que contribuição social passou a ser devida por todos os contribuintes, inclusive aqueles que possuíam ação com trânsito em julgado, a partir agosto de 2007, mas, com a exclusão da multa.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça